



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/010.528/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.662

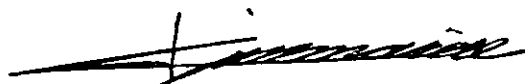
Sessão de : 07 de NOVEMBRO de 1995
Recurso nº: 00.781 - IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
MFMA

IRPF - COMPENSAÇÃO DE I.R. FONTE - Aceita-se a compensação do imposto efetivamente retido.

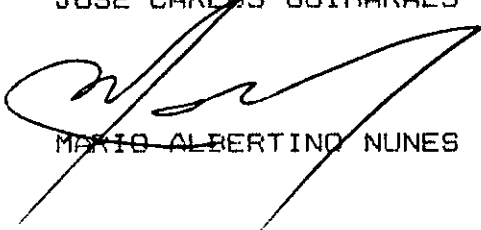
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/010.528/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.662

Recurso nr. 00.781

Recorrente: JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

JORGE FRANCISCO DE ALMEIDA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Rio de Janeiro/RJ de que foi cientificado 08.02.94 (fls. 25v), através de recurso protocolado em 03.03.94 (fls. 26).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 02), relativa ao Imposto de Renda-Pessoa Física, Exercício 1992, Ano-base 1991, por glosa parcial de compensação de IR-Fonte.

3. O contribuinte pleiteara, na Declaração, a compensação de 269.888,00, a título de IR-Fonte (fls. 10), embora tenha declarado no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas" (fls. 18) que tal retenção fora da ordem de 114.382,00. Outrossim, anexara à Declaração, o comprovante de fls. 14, onde a retenção também é de 114.382,00. Ademais, em pesquisa feita pelo Fisco, nas DIRFs, foi confirmada a retenção de 114.382,00 (fl. 13), valor para o qual foi alterada a informação (fls. 09).

4. Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 01), limitando-se a anexar comprovante igual ao que anexara à declaração e que confirma o IR-Fonte admitido no lançamento (114.382,00).

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 22) aprovando relatório de fls. 21, indefere a impugnação, sob argumento de que fora considerado o IR-Fonte declarado e comprovado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/010.528/93-60
ACORDÃO NR. 106-07.662

6. Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre em sucinta petição de fls. 26, alegando erro na DIRF da empresa.

E o relatório.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa curva final que se estende para baixo e para a direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/010.528/93-60
ACORDAO NR. 106-07.662

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator.

Toda a documentação constante dos Autos, inclusive a que foi produzida pelo contribuinte, aponta para a correção do lançamento.

2. Sem maiores explicações, o contribuinte, insiste em protelar o pagamento do imposto exigido - o qual nada mais é do que o resultado de sua própria declaração. Com efeito, tendo declarado uma única fonte pagadora (PETROBRAS), às fls. 18, com rendimento de 3.623.230,00 e IR-Fonte de 114.382,00 - o que seria confirmado pelo comprovante de rendimentos que anexou à declaração e, mais tarde, a impugnação - inexplicavelmente, transportou para a folha de rosto da declaração (fls. 10) o valor correto do rendimento e o valor de 269.888,00, a título de IR-Fonte - valor este que nunca se dignou explicar de onde terá surgido.

3. Correto, portanto, o lançamento, devendo ser mantida a r. decisão recorrida - que o sustentou - por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 08 de novembro de 1995

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR